

# PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 038/2021

## I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 038/2021, de autoria do Vereador Sidney Santos, que *Autoriza a conceder benefícios fiscais a parceiros que explorem o agronegócio.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

## II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

No que diz respeito à competência, plenamente possível, pois como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição da República de 1.988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de descontos e isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sabença que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, **ainda que para conceder benefícios fiscais.** Como bem descrito no Art. 22 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 22- Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*  
*II- assuntos de interesse local;*  
*III- suplementação da legislação federal e estadual;*  
*IV- sistema tributário, Isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;*

Todavia, o Projeto é eivado de inconstitucionalidade, conforme explanação abaixo.

Trata-se de um projeto autorizativo, que exprime flagrante inconstitucionalidade, pois os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que

não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

*Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.<sup>1</sup>*

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Como se não bastasse, o Projeto de Lei em debate viola, desveladamente, os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, que exigem a edição de lei específica para a concessão de benefícios fiscais aludidos no mesmo.

Em primeiro lugar, a lei, ao delegar ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais, viola frontalmente o princípio da legalidade específica para as desonerações tributárias, estabelecido no art. 150, § 6º, que estabelece que qualquer mecanismo que, de alguma forma, diminua a carga tributária deve ser estabelecido não apenas por lei em sentido estrito, como lei que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo:

*“Art. 150 [...]*

*[...]*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

Sem a necessidade de qualquer raciocínio jurídico mais sofisticado, verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois se a Constituição estabelece que somente a lei pode conceder benefício tributário, não pode uma lei delegar (ainda por projeto autorizativo) essa atribuição ao Executivo Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 22 de Fevereiro de 2021



**Marco Júnio Soares e Silva**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni